



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.008480/2001-11
Recurso nº 138.524 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.559 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PDV
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LUIZ BORG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NOS AUTOS PELA CSRF - MATÉRIA INDEVIDAMENTE ENFRENTADA PELA DRJ.

A questão da decadência para o pedido de restituição em apreço já fora apreciada e julgada de forma favorável ao interessado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se, portanto, de decisão definitiva, nos termos do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Após o retorno dos autos à origem para o enfrentamento das demais questões, instaurou-se novo contencioso, sendo que a decisão da DRJ indeferiu a pretensão do contribuinte novamente em razão da decadência. Tal acórdão é nulo, juntamente com todos os atos posteriores, pois a DRJ não tinha mais competência para enfrentar a questão da decadência.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, com retorno dos autos à DRJ, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 27/01/2001 o contribuinte Jorge Luiz Borgo protocolou o pedido de restituição de fls. 01-26, sob o fundamento de que aderiu a programa de demissão voluntário da empresa IBM Brasil Ltda., CNPJ nº 33.372.251/0001-56, com rescisão efetivada em 31/05/1986, na qual ocorreu retenção de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) e a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) indeferiram a pretensão do interessado em razão da decadência (fls. 27 e 41-44, respectivamente).

No entanto, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 104-20.462, fls. 56-64) deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para afastar a decadência e determinar à autoridade administrativa o enfrentamento das demais questões de mérito.

Tal decisão restou confirmada pelo acórdão nº CSRF/04-00.229, da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 90-98).

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) decidiu “*pelo indeferimento do direito creditório pleiteado, uma vez frustrado pela ausência de documentação que dê suporte ao reconhecimento e à quantificação do crédito pleiteado.*” (fls. 154-159).

Restou apreciado, portanto, o mérito da pretensão do contribuinte.

Por sua vez, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) também indeferiu a solicitação do contribuinte, mas, novamente, em razão da decadência (fls. 175-182).

O interessado interpôs novo recurso voluntário, que restou provido pela Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do acórdão nº 3804-00.038 (fls. 191-201), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Estando comprovado nos autos que a verba em questão foi recebida no contexto de Programa de Desligamento Voluntário (PDV), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte conta-se a partir da publicação, em 06 de janeiro de 1999, da Instrução Normativa, da Secretaria da Receita Federal, nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

MÉRITO - Afastada a decadência, cabe a restituição do Imposto de Renda retido indevidamente, adotando-se as cautelas de praxe.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a decadência e deu provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 10/09/2009 (fls. 202), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, recurso especial às fls. 207-222, acompanhado do documento de fls. 223, insurgindo-se com relação à decadência. Defendeu, fundamentalmente, que o prazo para apresentação do pedido de restituição de tributo indevidamente pago extingue-se após cinco anos, contados da data do pagamento, trazendo como paradigma o acórdão nº 302-35.782.

O pedido está posto nos seguintes termos (fls. 222):

Face a todo o exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para que seja mantida integralmente a r. decisão de primeira instância, declarando-se decadente o pedido de restituição feito fora do prazo legal estabelecido no art. 168 do CTN.

Admitido o recurso através do despacho nº 2202-00.299 (fls. 224-225), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou, intempestivamente, contrarrazões às fls. 229-236, onde pleiteou, em síntese, a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Turma Especial da Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, afastou a decadência e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo interessado.

Extraio do voto condutor da decisão de segunda instância, que teve como Relator o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, as seguintes passagens (fls. 197-201):

Da leitura do relatório, nota-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Curitiba, não obstante tratar-se de matéria já decidida pela 4ª Câmara (Acórdão 104-20.462/2005 — fls. 56/64) e pela então Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF-04.229/2006 — fls. 90/96), insiste na alegação de decadência do pleito para indeferir a solicitação do contribuinte, em manifesto desrespeito ao determinado nos citados arestos para que apreciasse, tão somente, a questão de mérito, sob o fundamento de não ter sido anulado o Acórdão recorrido nº. 4.231/2003, pelo já citado Acórdão 104-20.462/2005, conforme se extrai dos seguintes trechos do Voto Vencedor:

(...)

Portanto, relativamente à decadência trata-se matéria preclusa, conforme já decidido nos Acórdãos 104-20.462/2005 — fls. 56/64) e pela então Câmara Superior de Recursos Fiscais e CSRF-04.229/2006 — fls. 90/96, motivo pelo qual não merece acolhida a decisão recorrida.

Quanto à questão de mérito, além de estar a decisão ora em análise em franco descumprimento ao que outrora determinou a 4ª Câmara bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a mesma esta se distanciando das provas e dos fatos trazidos nestes autos.

(...)

Confirmando-se, pois, a existência de um PDV, e, conseqüentemente a natureza indenizatória das verbas recebidas por esse incentivo à demissão, bem como, atestando-se a tempestividade do seu pleito, é de se reconhecer o direito da contribuinte à restituição do IRF incidente sobre tais verbas, devendo a autoridade administrativa de primeira instância, ao executar o presente acórdão observar todas as cautelas de praxe para a efetivação desta restituição.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, afastando a decadência, dar-lhe provimento.

A questão da decadência para o pedido de restituição, que representa o objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, já fora enfrentada neste processo pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº CSRF/04-00.229 (fls. 90-98), cuja ementa está disposta nos seguintes termos:

IRPF — DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso especial negado.

Trata-se, portanto, de questão sedimentada nos autos, por força do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

III – de instância especial.

O afastamento da decadência, no caso, é decisão definitiva.

Com a devida vênia, quando a DRJ indeferiu a pretensão do contribuinte em razão da decadência, após o acórdão da CSRF acima destacado, acabou fazendo-o de forma indevida ou equivocada.

A legislação que rege a matéria não lhe dá competência para analisar a questão da decadência, em manifesto confronto com decisão definitiva sobre a matéria proferida pela CSRF.

Nos termos do artigo 59, inciso II e do artigo 61, ambos do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua validade.

Sob minha ótica, a decisão da DRJ de fls. 175-182 é nula, juntamente com todos os atos posteriores, pois não tinha mais competência para julgar a questão da decadência.

Processo nº 10980.008480/2001-11
Acórdão n.º **9202-002.559**

CSRF-T2
Fl. 245

Voto, portanto, no sentido de anular a decisão de primeira instância (fls. 175-182) e todos os atos posteriores, devendo os autos retornar para a DRJ a fim de que sejam apreciadas as questões apresentadas pelo interessado na manifestação de inconformidade de fls. 162-167.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage